



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

PROCESSO: 7003406-61.2019.8.09.0051

AÇÃO: Nulidade de auto de infração c/c indenização por danos morais

RECORRENTE: Washington Lima Ribeiro

ADVOGADO(A): Fabiano Rodrigues Costa e Lucas Yuri Coutinho Toledo

RECORRIDO(A): Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – Detran-GO

ADVOGADO(A): Vilma Maria da Silva Cardoso

ORIGEM: 1º Núcleo da Justiça Permanente – Dr. Roberto Bueno Olinto Neto

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 253-A DO CTB. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO DA MULTA COM FULCRO NO ART. 1.026, § 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Admissibilidade. A intimação da decisão acerca dos embargos de declaração se dera no dia 3 de março de 2022 (evento 70). O recurso fora tempestivamente interposto no dia 16 de março de 2022 (evento 75). Deferido o pedido de justiça gratuita (evento 83). Sem contrarrazões. Recurso conhecido.

2. Os fatos conforme a exordial. WASHINGTON LIMA RIBEIRO ajuizara a presente ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN e do ESTADO DE GOIÁS. Aduzira que no dia 17 de outubro de 2017 fora autuado com fulcro no art. 253-A, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao argumento de estar seu veículo interrompendo, de forma deliberada, o trânsito. Assim, fixou-se o valor da multa em 60 (sessenta) vezes o valor da infração gravíssima, resultando R\$ 17.608,20 (dezessete mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos), aplicável aos organizadores da conduta. Alegara que o referido dispositivo fora incluído no CTB com intuito de punir bloqueios de rodovias por caminhoneiros como ocorrera no ano de 2015, todavia, não é o caso já que não participara de qualquer manifestação, que não é líder de caminhoneiros e seu veículo não estava estacionado em rodovia federal. Alegara não ter assinado o auto de infração posto que não estava no local no momento da autuação. Também não recebera qualquer notificação prévia. Ademais, em razão da multa, não lograra fazer a transferência de propriedade do veículo, ainda pendente, nem tampouco fazer o licenciamento anual. Soma-se a isto que no dia 13 de junho de 2019 o veículo fora apreendido em razão do não



pagamento da referida multa. Apresentara pedidos de declaração de nulidade do auto de infração mais indenização por danos morais e materiais.

3. Contestação

3.1 Detran-GO – evento 25. A autarquia respondera sustentando a presunção de legitimidade do auto de infração, que é incontroverso, e que o promovente estivera no local com seu veículo e que o auto de infração fora preenchido sem qualquer vício. No que respeita à notificação prévia, a mesma fora emitida e entregue à empresa responsável pelo envio, mostrando-se suficiente nos termos do art. 3º, § 1º da Resolução 404/2012. Destacara que a legislação, ao tratar das notificações de autuação e de aplicação da penalidade, não determina que elas sejam feitas pessoalmente. Neste sentido asseverara que *a notificação da autuação foi encaminhada ao requerente, porém não foi possível sua entrega, após 03 (três) tentativas, constando a anotação que o interessado não procurou a correspondência. [...] a correspondência foi enviada ao endereço de Fábio Martins em razão de que na data em que encaminhada o veículo de placa JIH-9333, em 16/11/2017, ainda não havia sido registrado o comunicado de venda em nome do autor, o que somente ocorreu em 08/05/2019.* Prosseguira aduzindo que O próprio STJ já se manifestara pela vinculação do licenciamento ao pagamento das multas de trânsito e tributos incidentes no prontuário do veículo, quando o infrator foi devidamente notificado. Ademais, não há que se cogitar de qualquer dever de indenizar tendo em vista a ausência de ato ilícito.

4. Impugnação à contestação – Não há.

5. Sentença – evento 51. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Entendera o julgador de origem pela ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação ao ente estatal. No que respeita à infração A018903622, o Detran diligenciara no sentido de notificar a parte autora, enviando para o endereço constante no cadastro do veículo, todavia, não recebida. Contudo, a despeito da compra do veículo o promovente não fizera a devida alteração de propriedade/endereço, assim, não há que se falar em ausência de notificação. Nesse contexto, restara evidenciado que o prazo recursal constante na notificação da autuação já havia se esgotado quando a o autor protocolara o recurso, motivando seu indeferimento, conforme a legislação de regência.

6. Do recurso – evento 75. Inconformado o promovente interpusera recurso inominado alegando que jamais cometera a conduta tipificada no artigo 253-A, § 1º, do CTB uma vez que jamais utilizara seu veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a via, motivo pelo qual é ilegal a penalidade administrativa aplicada ao auto de infração nº A018903622. O art. 253 - A, § 1º do CTB, fora incluído no Código de Trânsito Brasileiro por meio da Medida Provisória nº 699, editada visando coibir o início das paralisações dos caminhoneiros em rodovias. Soma-se a isto que jamais estivera envolvido em qualquer manifestação desse jaez, não é e nem nunca fora ligado à causa dos caminhoneiros, não faz parte de nenhum sindicato da categoria e sequer exerce qualquer função ligada ao ramo dos transportes. O local da suposta infração, qual seja, a Av. Elizabeth Marques, Qd. 22, Lt. 09, Maísa I, Trindade/GO, não fica próxima de nenhuma rodovia, especialmente de qualquer rodovia federal, onde sabidamente estavam ocorrendo as paralisações. Reprisara o argumento de ausência de notificação prévia da infração e que não foram analisadas na sentença as alegações de nulidade do auto de infração. Prosseguira nestes termos: *[...] de forma ainda mais absurda –, o Juízo a quo aplicou multa ao Recorrente por embargos protelatórios por ele simplesmente ter oposto, uma única vez, embargos de declaração para questionar a omissão, obscuridade e contradição da teratológica Sentença proferida por Sua Excelência. Ora, não há que se falar em embargos de declaração com cunho protelatório, quando o próprio autor da ação embarga da sentença e aponta os fundamentos contidos no art. 1.022 do CPC. Qual o interesse do autor em protelar o próprio processo?*



7. Das contrarrazões – Não há.

8. Fundamentos do reexame.

8.1 Preliminares. Não há.

8.2 Mérito.

8.2.1 Do art. 253-A, § 1º do CTB. A redação do dispositivo: Art. 253-A. *Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - remoção do veículo. § 1º-Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.* Por pertinente há que se registrar a redação do art. 253 do mesmo CTB: *Art. 253. Bloquear a via com veículo: Infração – gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo.*

8.2.2 Do auto de infração. Cópia do auto de infração AO18903622 se encontra no evento 1 arquivo 6. Constata-se que a tipificação ali posta é do art. 253-A § 1º do CTB. Do campo “observações” se extrai: *Veículo parado no meio da rua. Liberado por falta de meios.* Não há assinatura do condutor. No final do documento está marcada a opção: *Condutor não identificado.*

8.2.3 Da nulidade do auto de infração. Considerando a existência dos dois dispositivos, arts. 253 e 253-A com condutas semelhantes, conclui-se que o legislador tencionara dar tratamento absolutamente distinto para cada uma delas. Nota-se que a diferença entre elas está unicamente no vocábulo “deliberadamente”. Conjugado com o § 1º, a palavra “organizadores” leva à conclusão de que se trata de reprimir ação deliberada e organizada com intuito de interromper a circulação em via pública. Salta aos olhos a diferença no tratamento. Para aqueles praticantes da conduta prevista no art. 253-A a multa é vinte vezes maior, isto se não for o líder/organizador da conduta/movimento, quando a sanção é sessenta vezes maior. No caso em análise importa registrar: a) o auto de infração não trás qualquer menção de como um veículo pequeno (Gol), estaria a obstruir toda a via; b) não há qualquer menção que permita concluir porque não fora o caso de aplicação da sanção do art. 253, optando-se pela do art. 253-A, tampouco de onde viera a conclusão pela aplicação da elementar “deliberadamente”; c) não bastasse, imputou-se a conduta posta no § 1º sem que houvesse qualquer menção de como fora o autuado identificado como organizador do evento; d) por derradeiro, há expresse registro que o condutor não fora identificado. Constata-se que tal auto de infração, às escâncaras, espanca o bom senso e o ordenamento jurídico posto que, havendo duas condutas semelhantes, com sanções absolutamente díspares, separadas por uma única elementar, não se admite não se faça menção de como fora feita a “opção” por uma em detrimento de outra. Não bastasse isto, o auto de infração cuidara de atribuir agravante de organizador da “deliberada” obstrução do trânsito a alguém que sequer fora identificado e não se encontrava no local. Como se vê, tamanha excrecência não pode prevalecer posto que está a macular com a nódoa da nulidade absoluta o ato administrativo que não reflete a verdade dos fatos. Em sendo assim, merece reparos a sentença para reconhecer a absoluta nulidade do auto de infração A018903622.

8.2.4 Da multa e das custas processuais. O recorrente dera notícia de aplicação de multa quando da oposição de embargos de declaração da sentença, pugnando pela sua revogação. Com razão. Não só em razão de não se mostraram protelatórios os embargos opostos por quem tem interesse na rápida solução da lide mas porque as razões dos embargos encontram arrimo no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil posto que a sentença carecia de prestar os esclarecimentos requeridos acerca da ilegalidade do auto de infração, matéria não tratada na sentença. De semelhante forma não merece prosperar a condenação por litigância de má-fé. A



uma porque ausente de qualquer fundamentação, a duas porque não se verifica no caso qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

9. Dispositivo. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e declarar a nulidade do auto de infração AO18903622 e revogar a multa aplicada ao recorrente quando da oposição dos embargos de declaração (evento 69) bem como a condenação ao pagamento de custas processuais. Sem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**. Votaram, além do relator, Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Wild Afonso Ogawa

Relator

wls

